



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 275/2017
RELATÓRIO

De autoria do **Executivo Municipal**, o presente projeto introduz alterações na Lei nº 11.468, de 29 de dezembro de 2011 - Código de Posturas do Município.

Em sua Mensagem o Prefeito relata o que segue:

“O presente projeto de lei tem por finalidade introduzir alterações na Lei Municipal 11.468, de 29 de Dezembro de 2011, que institui o Código de Posturas do Município de Londrina e na Lei Municipal no. 11.381, de 21 de Novembro de 2011, no que toca aos distanciamentos mínimos exigidos entre diversas atividades e os estabelecimentos de postos de revenda de combustíveis, a partir do relatório técnico Nº 004/2017, elaborado pela Diretoria de Planejamento Urbano do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina — IPPUL e das reuniões técnicas realizadas entre as Secretarias Municipais de Obras, Fazenda e Ambiente.

Atualmente, a Lei Municipal nº 11.468/2011, ao dispor sobre a autorização para funcionamento dos Postos de Revenda de Combustíveis, em seu Art. 233, prevê além da área mínima para a construção do empreendimento, diversas restrições quanto ao distanciamento em relação a outro estabelecimento revendedor e diversas atividades como: túneis, pontes, viadutos, hospitais, escolas, creches, praças esportivas, áreas militares, fábricas ou depósitos de explosivos e munições, igrejas, cinemas e teatros e, por fim, mercados, supermercados e estabelecimentos com grande concentração de pessoas.

...

Os Códigos de Posturas Municipais, em sua origem, no início do século XIX, tinha como escopo instituir mecanismo regulamentadores e disciplinadores da população da área urbana evitando, assim, a proliferação de doenças.¹

¹ MACHADO, roberto et al. Danação da norma: a medicina social e constituição da psiquiatria no Brasil. Rio de janeiro: Edições Graal, 1978,pp. 144-146.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

Com o deslocamento da população do campo para a cidade, e a reconfiguração do espaço urbano, como novas necessidades demográficas e sociais, os códigos de posturas foram instrumentos utilizados para difundir estas técnicas de controle e vigilância, inicialmente, em áreas públicas - através desinfecção dos lugares comunais, limpeza dos terrenos baldios, drenagem de pântanos, recolhimento do lixo para fora da área urbana e construção de sistemas de esgotos e, num segundo momento, passou a ordenar o espaço privado.

O objetivo das "Posturas Municipais" passou a regular, também, a autorização e funcionamento de estabelecimentos comerciais; o uso dos logradouros públicos; a autorização e controle de propagandas, placas e anúncios; o funcionamento de eventos, shows e espetáculos e, por fim, a higiene e o sossego público, com vistas a definir regras básicas de civilidade e convivência, a fim de resguardar o bem-estar em sociedade.

Nesta toada, o Código de Posturas do Município de Londrina, tem por objetivo, segundo expressa disposição de seu artigo P, prever *"medidas de Polícia Administrativa a cargo do Município, estatuidas as necessárias relações entre o Poder Público local e as pessoas físicas ou jurídicas, liberando, fiscalizando, condicionando, restringindo ou impedindo a prática ou omissão de atos de particulares e disciplinando o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de produção e de prestação de serviços, sempre no sentido de disciplinar e manter a ordem, a higiene, a moral, o sossego e a segurança pública."*

Após amplos debates realizados entre as Secretarias Municipais de Obras, Fazenda, Ambiente, IPPUL e CODEL, concluiu-se que os parâmetros de distanciamento não são tecnicamente defensáveis e, portanto, demandam atenção e fiscalização do poder público para as verificações prévias, burocratizando os licenciamentos municipais, sem efetiva contribuição para *"resguardar a segurança física e ambiental"* como era a intenção apontada pelo § 5º do art. 233 do Código de Posturas Municipal.

...

O § 2º do art. 233 do Código de Posturas aborda diversos parâmetros afetos ao Código de Obras (incisos: IV, V, VI, VII, XI e XII) e a Lei de Uso e Ocupação do Solo (incisos: I, II, III, IX e X). Como ilustrado no anexo 1, o conflito de parâmetros construtivos traz dificuldade para a orientação aos interessados quanto a abertura de novos postos de combustíveis, e ainda dificulta o trabalho objetivo das Secretarias que licenciam empreendimentos.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

O conteúdo referente ao § 4º do art. 233 do Código de Posturas foi abordado por outras duas leis que compõem o plano diretor. Enquanto esta lei estabelece data mínima de 1.600 metros quadrados com testada mínima de 40 metros, o Código de Obras, Lei nº 11.381 de 21 de Novembro de 2011, traz no inciso II do art. 187, área mínima de 1.200 metros quadrados, assim como estabelecido pelo art. 214 da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Assim, entendemos que deverão ser excluídos os parágrafos 2º e 4º por se tratar de conteúdos afetos à Lei de Uso e Ocupação do Solo, Lei nº 12.236/2015.

Segundo consta do Relatório Técnico elaborado pela Diretoria de Planejamento Urbano de Londrina, corroborado pela Comissão Permanente de Revisão e Desburocratização de Processos e Procedimentos Administrativos do Município de Londrina, instituída através do Decreto Municipal nº 126, de 20 de janeiro de 2017, a aprovação deste tipo especial de empreendimento traz uma série de condicionantes e exigências previstas nas legislações estaduais e federais, como, por exemplo, as normas da Agência Nacional do Petróleo - ANP e da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. Assim, a proposta prevê que os distanciamentos sejam remetidos à Norma de Procedimento Técnico nº 25 do Corpo de Bombeiros, no que se refere à segurança, e à Resolução nº 032/2016 da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, no que se refere ao meio ambiente.

Em se tratando de posturas, ou seja, a relações entre o Poder Público local e as pessoas físicas ou jurídicas, as restrições relacionadas à segurança, à saúde e ao meio ambiente deveriam ser tratadas nas legislações específicas. Neste sentido é válido remeter a necessidade de apresentação do licenciamento ambiental e também da aprovação do projeto de prevenção de incêndio previamente a concessão dos alvarás municipais.

No tocante ao resguardo ao meio ambiente, atendendo ao Ofício 256/2017-SEMA e, adotando o princípio da prevenção, haja vista o reconhecimento dos riscos ambientais que a atividade oferece, foi mantido um distanciamento mínimo, ora fixado em 500m, visando a identificação de responsáveis por vazamentos e/ou contaminações do solo, na hipótese de eventual dano ambiental imprevisível.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

Por fim, informamos que o presente projeto trata-se de uma das soluções apresentadas pela Comissão Permanente de Revisão e Desburocratização de Processos e Procedimentos Administrativos do Município de Londrina, instituída através do Decreto Municipal nº. 126, de 20 de janeiro de 2017, com o objetivo de coordenar e promover atividades de organização, melhoria da gestão e desburocratização de procedimentos e rotinas administrativos vinculadas à Política Municipal de Desenvolvimento Econômico do Município de Londrina.”

As alterações propostas são as seguintes:

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 233. A atividade de revenda varejista de comercialização de combustível automotivo é exercida em estabelecimentos denominados de Posto Revendedor de Combustíveis, sendo facultado o desempenho, na área por este ocupada, de outras atividades comerciais e de prestação de serviços, desde que não haja prejuízo à segurança, à saúde e ao meio ambiente.</p> <p>§ 1º Para a construção e reforma das instalações dos estabelecimentos de que trata este artigo e dos pontos de abastecimento de combustíveis deverá ser obtida, antes do início das atividades, o prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças federais, estaduais e municipais legalmente exigíveis.</p>	<p>Art. 233. A atividade de revenda varejista de comercialização de combustível automotivo é exercida em estabelecimentos denominados de Posto Revendedor de Combustíveis, sendo facultado o desempenho, na área por este ocupada, de outras atividades comerciais e de prestação de serviços, desde que não haja prejuízo à segurança, à saúde e ao meio ambiente.</p> <p>§1º. Para a construção e reforma das instalações dos estabelecimentos de que trata este artigo e dos pontos de abastecimento de combustíveis deverá ser obtida, antes do início das atividades, o prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças federais, estaduais e municipais legalmente exigíveis.</p>

§ 2º Os postos revendedores de combustíveis, lavagem, lubrificação e troca de óleo só poderão se instalar em vias de uso comercial do Município e observado o seguinte:

I - nos lotes de esquina o recuo mínimo da rua principal e da rua secundária será de 8m (oito metros);

II - em lotes de uma só frente o recuo mínimo será de 10m (dez metros);

III - nos boxes de lavagem e lubrificação os recuos deverão ser de 8m (oito metros) do alinhamento dos logradouros e de 5m (cinco metros) das divisas dos terrenos vizinhos, salvo se forem instalados em recintos fechados, cobertos e ventilados;

IV - as águas servidas, antes de serem lançadas no esgoto, passarão por caixas providas de crivos e filtros para retenção de detritos e graxas;

V - as bombas de combustíveis serão instaladas com a distância de 5m (cinco metros) umas das outras e com, no mínimo, 5m (cinco metros) do alinhamento da rua ou da avenida e 10m (dez metros) da construção;

VI - será construída mureta de alvenaria, com altura mínima de 5 cm (cinco centímetros) no alinhamento predial, a qual deverá ser destacada com elemento fosforescente, isolando a área do terreno e a calçada, admitindo-se apenas a interrupção para uma entrada e uma saída de veículos;

VII - a entrada e a saída de veículos serão feitas com espaço mínimo de 4m (quatro metros) e máximo de 7m (sete metros), não podendo localizar-se nas laterais do terreno e em esquinas, devendo, ainda, guardar distância mínima de 2m (dois metros) das laterais do terreno, espaço este que será preenchido pela mureta de 5 cm (cinco centímetros) de altura; nas esquinas, a distância das aberturas deverá ser de, no mínimo, 3m (três metros), a contar

§2º. Os alvarás ficarão condicionados à apresentação, pelo interessado, do Licenciamento ambiental e à aprovação do projeto de prevenção de incêndio, pelo Corpo de Bombeiro da Polícia Militar do Estado do Paraná.

do encontro das duas linhas frontais, que também deverão ser guardadas pela mureta;

VIII - os espaços reservados para borracharia e reparos deverão obedecer às mesmas normas dos distanciamentos reservados para os boxes de lavagem;

IX - os postos localizados nas avenidas perimetrais de contorno da cidade ou saídas para outros municípios deverão estar a pelo menos 15m (15 metros) do alinhamento e possuir pista anterior de desaceleração com 50m (cinquenta metros), entre o eixo da pista e a construção; e conter:

a) ampla área para estacionamento de veículos de grande porte;

b) lanchonetes ou restaurantes;

c) sanitários masculinos e femininos; e

d) espaço para lavagem e lubrificação de veículos;

X - serão permitidos somente um acesso e uma saída para a rodovia, sendo o espaço intermediário preenchido por mureta de proteção ou por canteiros que delimitem o acesso;

XI - as construções que fizeram parte do projeto como lanchonetes, lojas de conveniência, restaurantes, sanitários, estacionamentos e o próprio posto de revenda de combustíveis, deverão ser analisadas e aprovadas pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, pelo Instituto Ambiental do Paraná (IAP), pela Secretaria Municipal do Ambiente, pela Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação e pelo Instituto de Pesquisas e Planejamento de Londrina (IPPUL), observada a legislação aplicável à espécie e obedecida a Norma N8-190 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT); e

XII - a implantação de tanques para armazenamento de combustíveis, assim como as tubulações de interligação com outros tanques ou bombas de

abastecimentos serão realizadas conforme a norma N8-190 da ABNT, supervisionada pelo Instituto Ambiental do Paraná e pela Secretaria Municipal do Ambiente.

§ 3º Os postos de revenda de combustíveis e de óleos lubrificantes, as oficinas e os estabelecimentos comerciais que revendam óleo lubrificante deverão efetuar a troca desses produtos no próprio local, vedada a troca pelo adquirente em outro local.

§ 4º Os estabelecimentos mencionados no parágrafo anterior, somente serão instalados em terrenos com área igual ou superior a 1.600 metros quadrados e com testada mínima de:

I - 50 metros, quando localizados em corredores de transporte metropolitano e corredores de transporte urbano principal; e

II - 40 metros, quando localizados em corredores de transporte urbano secundário e demais vias;

§ 5º A menor distância para resguardar a segurança física e ambiental para a instalação dos estabelecimentos de que trata este artigo, medida a partir do ponto de estocagem, será de **1500m (mil e quinhentos metros) de raio do posto revendedor e do ponto de abastecimento mais próximo já existente no perímetro urbano e de 10.000m (dez mil metros) fora perímetro urbano; e ainda manter o distanciamento de 104m (cento e quatro metros) de diâmetro, a partir do centro do posto de combustível, dos seguintes estabelecimentos:**

I - túneis, pontes e viadutos;

II - hospitais e postos de saúde;

III - escolas, creches e praças esportivas, associações e ginásios de recreação;

IV - áreas militares, fábricas ou depósitos de explosivos e munições;

§3º. Os postos de revenda de combustíveis e de óleos lubrificantes, as oficinas e os estabelecimentos comerciais que revendam óleo lubrificante deverão efetuar a troca desses produtos no próprio local, vedada a troca pelo adquirente em outro local.

§4º. A menor distância para resguardar a segurança ambiental para a instalação dos estabelecimentos de que trata este artigo, medida a partir dos pontos de estocagem, será de **500m (quinhentos metros) entre os postos revendedores de combustíveis.**

V - igrejas, cinemas e teatros; e

VI - mercados, supermercados, estabelecimentos com grande concentração de pessoas e outros definidos como tal, que sejam incompatíveis com a vizinhança do posto revendedor.

§ 6º Os estabelecimentos relacionados nos incisos II e VI do parágrafo anterior que quiserem se instalar próximos a postos de combustíveis deverão obedecer aos distanciamentos mínimos ali previstos, a ser medido entre a divisa mais próxima do terreno do posto e do terreno do estabelecimento a se instalar.

§ 7º Não se aplica os distanciamentos mínimos previstos nos incisos I a VI do § 6º deste artigo aos postos revendedores de combustíveis já existentes e que eventualmente necessitem de reforma ou ampliação.

§ 8º Será permitida a instalação de bombas para abastecimento de veículos em estabelecimentos comerciais, industriais, empresas de transporte e entidades públicas, para uso exclusivamente privativo, desde que possua frota própria devidamente documentada, constituída de no mínimo 20 (vinte) veículos e atendam as condições preconizadas nesta lei e pelos demais órgãos que disciplinam a instalação.

§ 9º Se um posto revendedor de combustível for flagrado comercializando combustíveis fora das especificações da ANP (adulterado) terá seu alvará cassado e não mais poderá exercer no local essa atividade.

§ 10. O recebimento e a descarga de veículos transportando combustíveis somente poderão ser feitos no horário das 6 às 20 horas, observando-se todas as normas e procedimentos de segurança e ainda:

§ 5º. Será permitida a instalação de bombas para abastecimento de veículos em estabelecimentos comerciais, industriais, empresas de transporte e entidades públicas, para uso exclusivamente privativo, desde que possua frota própria devidamente documentada, constituída de no mínimo 20 (vinte) veículos e atendam as condições preconizadas nesta lei e pelos demais órgãos que disciplinam a instalação.

§ 6º. Se um posto revendedor de combustível for flagrado comercializando combustíveis fora das especificações da AIVP (adulterado) terá seu alvará cassado e não mais poderá exercer no local essa atividade.

§ 7º. O recebimento e a descarga de veículos transportando combustíveis somente poderão ser feitos no horário das 6 às 20 horas, observando-se todas as normas e procedimentos de segurança e ainda:

<p>I - o veículo deverá estar estacionado dentro da área do posto e com facilidade de acesso e saída em caso de emergência;</p> <p>II – o descarregamento não poderá ser efetuado apenas pelo motorista do veículo, este deverá estar acompanhando de funcionário do posto treinado para esta atividade; e</p> <p>III - nenhuma descarga poderá ser efetuada sem que seja utilizada a descarga selada.</p>	<p>I. o veículo deverá estar estacionado dentro da área do posto e com facilidade de acesso e saída em caso de emergência;</p> <p>II. o descarregamento não poderá ser efetuado apenas pelo motorista do veículo, este deverá estar acompanhando de funcionário do posto treinado para esta atividade; e</p> <p>III. nenhuma descarga poderá ser efetuada sem que seja utilizada a descarga selada.</p>
--	---

A matéria foi encaminhada ao CMC, o qual manifestou-se favoravelmente à sua aprovação.

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. Conforme previsto nos arts. 48, inciso I, e 63, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Assessoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

2. **No que se refere à competência legiferante do Município:** as normas disciplinadoras das posturas municipais constituem, inegavelmente, matéria de interesse local, afetas ao poder de polícia administrativa do Município. São, por conseguinte, de competência municipal, de acordo com o que estabelecem os artigos 5º, I, da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

3. **No que tange à iniciativa,** inexistindo disposição em contrário, a competência para legislar sobre o tema posto para análise, ou seja, **posturas municipais,** é concorrente, permitindo-se tanto ao Vereador, à Comissão da Câmara ou ao Prefeito ter a iniciativa do projeto de lei com este conteúdo.

Dentre os assuntos em que foi atribuída competência legislativa ao Município, está a defesa da saúde, da moral e do bem-estar público, bem como posturas municipais ditadas por razões de interesse público, de natureza urbanística, sanitária ou de segurança, cujas normas englobam o denominado poder de polícia, que é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.





Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

Parece-nos que o projeto sob análise se insere como uma forma de atuação do poder de polícia do Município, a quem compete definir ordens e proibições, e, ainda, limitar e condicionar a conduta de todos aqueles que utilizam bens ou exercem atividades que podem afetar a coletividade.

Todavia, há quem entenda que o vereador não pode deflagrar o processo legislativo que trata das posturas municipais porque compete ao Poder Executivo fazê-lo. Em outras palavras, somente o Chefe do Poder Executivo pode dispor das leis que tratam das suas atribuições.

Contudo, afiliamo-nos à corrente contrária que entende que a matéria que trata das posturas municipais e de poder de polícia é de competência concorrente entre o Executivo e o Legislativo.

4. Aplicam-se à matéria as seguintes disposições do Estatuto da Cidade:

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

...

§ 4º No processo de elaboração² do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;”

5. Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental.

6. Observado o disposto no item 4 deste parecer, esta Assessoria nada tem a opor à tramitação da presente matéria por esta Casa.

7. Aprovada a matéria, indicamos o seu reenvio à Comissão de Justiça, Legislação e Redação para correções de ordem técnico redacional.

Londrina, 20 de março de 2018.


Marii Melo de Paiva
CAB/PR nº 21.400

² e de alteração



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____

FL: _____

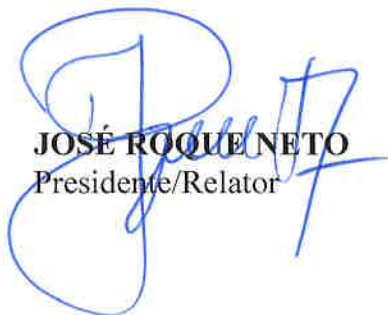
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DA COMISSÃO AO
PROJETO DE LEI Nº 275/2017

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO corrobora o parecer exarado pela Assessoria Jurídica desta Casa de Leis e emite **VOTO FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei supracitado e, pelo interesse público da matéria, requer ainda realização da Audiência Pública.

SALA DE SESSÕES, 26 de Março de 2018.

A COMISSÃO:


JOSÉ ROQUE NETO
Presidente/Relator


VILSON BITTENCOURT
Vice-Presidente


DANIELE ZIOBER
Membro

FELIPE PROCHET
Membro


GUILHERME BELINATI
Membro